



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Comissão Permanente de Licitação**

- Referência** : Processo Administrativo nº 0004065-73.2019.8.01.0000
- Objeto** : Formação de registro de preços para contratação futura e eventual de empresa prestadora de serviços para buffet, para fornecimento de coffee break, visando a atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Acre na Comarca de Rio Branco.
- Requerente** : Secretaria de Relações Públicas e Cerimonial - SEREP.

### ANÁLISE DA INTENÇÃO E DO RECURSO

#### DECISÃO DO PREGOEIRO

A empresa ELLEVEN PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 22.869.197/0001-32, com sede no Setor SRTVS, Quadra 701, Bloco O, Sala 154, Centro, Brasília/DF, no direito que lhe confere o item 18 do Edital do certame, manifestou tempestivamente intenção motivada de recorrer contra a classificação da empresa E. MAGALHÃES LIMA, inscrita no CNPJ nº 07.112.520/0001-35, alegando descumprimento da qualificação técnica estabelecida no Edital do Pregão Eletrônico nº 19/2019 (Sei 0654050).

Concedidos os prazos legais, na interposição das razões, a recorrente deixou de explorar a motivação apresentada na intenção do recurso e se ateve a apontar outros motivos que considera violação ao instrumento convocatório.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Ainda que as razões do recurso devam guardar correlação ao exposto na intenção registrada no sistema, passamos às considerações.

#### Da intenção de recurso

O Edital estabelece no subitem 9.1.4.1. os requisitos para comprovação da qualificação técnica, nos seguintes termos:

"Um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante prestou ou está prestando serviços compatíveis com o objeto do certame".

Para fins de comprovação de aptidão técnica, a licitante apresentou dois atestados: o primeiro emitido pelo Instituto de Administração Penitenciária do Acre – IAPEN/AC, que comprova o fornecimento satisfatório de refeição (café, almoço, jantar e café, almoço, jantar com prescrição médica nutricional), através de dispensas de licitação e contratos nºs 44/2015 e 28/2016; e o segundo, emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos da Prefeitura Municipal de Rio Branco, que comprova o fornecimento satisfatório de refeições preparadas, em escala industrial, nas dependências do restaurante popular de Rio Branco, através do Contrato nº 8/2015 (Sei nº 0651792).

Com isso, a apresentação dos atestados comprova a prestação de serviço, conforme o ramo de atividade da empresa registrado no CNAE primário e secundário (Sei nº 0651465).

Nota-se que o ato convocatório exige a comprovação da prestação de serviços compatíveis com o objeto do certame e essa exigência foi atendida dada a atuação na preparação de alimentos.

Saliente-se que a experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho:

"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto".

O Tribunal de Contas da União unificou o entendimento da seguinte maneira:

"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade." Acórdão 1.140/2005 – Plenário.

“Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório”. Acórdão 433/2018 – Plenário.

Nesse sentido, a empresa E. Magalhães Lima atendeu plenamente todos os requisitos para habilitação indicados no Edital.

### Da razão

Sob a alegação de desatendimento ao instrumento convocatório, foram apontados os seguintes subitens (Sei 0657067):

a) Habilitação jurídica:

\* 9.1.1.3. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada EIRELI, ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

\* 9.1.1.5. No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte: certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 103, de 30/04/2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio DNRC;

\* A procuração não foi acompanhada do documento de identificação do procurador.

b) Outros documentos:

\* 9.1.5.2. Declaração, a ser firmada no próprio ambiente COMPRASNET, de que se enquadra como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte, Cooperativas e/ou equiparados não havendo nenhum dos impedimentos previstos nos incisos do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006;

\* 9.1.5.3. Declaração, a ser firmada no próprio ambiente COMPRASNET, de Inexistência de Fato Superveniente Impeditivo da Habilitação, na forma do § 2º, do artigo 32, da Lei 8.666/93;

\* 9.1.5.4. Declaração, a ser firmada no próprio ambiente COMPRASNET, de que não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e nem menores de dezesseis anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos.

Segundo a recorrente, a habilitação da empresa E. MAGALHÃES LIMA foi equivocada, pois deixou de atender o edital nos seis pontos indicados.

Primeiramente, importa ressaltar que a recorrente iniciou suas razões destacando a obrigatoriedade de se respeitar o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, princípio esse que vincula tanto os licitantes quanto à Administração, devendo-se utilizar critérios objetivos de julgamento sem alterá-los no decorrer da licitação.

Destaca-se que o item 9 do edital trata dos requisitos para habilitação e estes devem ser observados em sua integralidade. Assim, o subitem 9.2. dispõe que:

“É facultado à licitante deixar de apresentar a documentação de Habilitação Jurídica, de Regularidade Fiscal e, ainda, a documentação de Qualificação Econômico-Financeira se optar pelo SICAF, desde que o cadastro esteja válido e atualizado. Neste caso a consulta poderá ser feita pelo(a) Pregoeiro(a)”.

A consulta ao SICAF foi realizada pelo pregoeiro, no dia 30/08, às 10:31h, que comprovou além da ausência de ocorrências e impedimentos, as certidões de regularidade todas válidas, o balanço patrimonial vigente e o cadastro no SICAF válido e atualizado, cujo extrato do sistema consta acostado aos autos no Sei 0651459.

Nesse sentido, todas as informações/comprovações para habilitação jurídica estão dispostas no SICAF.

Em relação ao documento de identificação do procurador, este não é solicitado no edital e com isso não se pode solicitar nem inabilitar quaisquer empresas por falta de documentos não exigidos em edital.

Além disso, o próprio fim da representação tem origem em conferir poderes para a prática de determinados atos em nome do outorgante, devendo-se possuir cautela em verificar se tal autorização/representação possui validade ainda ou se a outorga foi expressamente revogada. No caso em tela, os dados pessoais do procurador e demais informações necessárias quanto à outorga de poderes constam expressamente no instrumento público lavrado no Livro 345, às fls. 121f/121v, do 2º Tabelionato de Notas desta Comarca, cuja validade foi devidamente certificada em 08/04/2019.

Quanto às declarações exigidas nos subitens 9.1.5.2. (de enquadramento como ME ou EPP), 9.1.5.3. (de inexistência de fato superveniente) e 9.1.5.4. (de que não emprega menor), mesmo em rápida leitura dos dispositivos, verifica-se expressamente “Declaração, a ser firmada no próprio ambiente COMPRASNET...”, bastando assinalar no campo próprio do sistema as declarações. Estas foram consultadas e extraídas as certidões para juntada nos autos, conforme doc. 0651797.

Ressalte-se que não foi assinalada a Declaração de enquadramento em ME/EPP e/ou equiparados pelo simples fato da empresa E. Magalhães Lima possuir um faturamento superior ao teto legalmente permitido e por isso está enquadrada em empresa de grande porte. Considerando que a presente licitação não é restrita a ME/EPP/Cooperativas e/ou Equiparados, nada obsta a participação da recorrida. Além disso, sua condição de empresa de grande porte é mais uma vez

confirmada quando da convocação, via sistema Comprasnet, da microempresa Floresta Empreendimentos Eireli, no dia 29/08/2019, às 14:51:44 (Sei 0651802) para, havendo interesse, participar do desempate, ofertando lance único no prazo de cinco minutos e assim cobrir a proposta da recorrida. Como não houve interesse em reduzir a proposta, a empresa Floresta deixou expirar o prazo sem envio de lance e com isso a ordem de classificação permaneceu inalterada.

Vejam os print da ata da sessão:

Sistema	29/08/2019 14:51:44	Sr. Fornecedor FLORESTA EMPREENDIMENTOS - EIRELI, CNPJ/CPF: 17489291000398, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o GRUPO 1, inferior ao lance vencedor, até às 14:56:44 de 29/08/2019. Acesse a fase de lance.
Sistema	29/08/2019 14:57:12	O GRUPO 1 teve o 1º desempate ME/EPP encerrado às 14:56:44 de 29/08/2019. O tempo expirou e o lance não foi enviado pelo fornecedor FLORESTA EMPREENDIMENTOS - EIRELI, CNPJ/CPF: 17489291000398
Sistema	29/08/2019 14:57:12	Srs. Fornecedores, favor acompanhar aceitação das propostas através da consulta "Acompanha aceitação/habilitação/admissibilidade"
Pregoeiro	29/08/2019 14:58:29	Para E. MAGALHAES LIMA - O representante da empresa está conectado?

Depreende-se dos autos que toda a documentação exigida no edital foi plenamente atendida e correta a habilitação da empresa E. MAGALHÃES LIMA.

Aos demais concorrentes cabe a análise criteriosa dos documentos inseridos no sistema eletrônico comparando com as exigências editalícias para verificação do atendimento a todos os requisitos. Havendo essa análise criteriosa, evita-se a interposição de recursos infundados e protelatórios que retardam a conclusão do certame e causam prejuízos à Administração.

Desta feita, após análise das razões apresentadas, considerando o acima exposto, **nego prosseguimento ao recurso** interposto pela empresa ELLEVEN PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI, mantendo habilitada a empresa E. MAGALHÃES LIMA, para em observância ao § 4º, art. 109, da Lei 8.666/93, submeter o feito à consideração superior da **Presidência desta Egrégia Corte.**

Rio Branco-AC, 10 de setembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Nonato Menezes de Abreu, Pregoeiro**, em 16/09/2019, às 08:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **0657069** e o código CRC **0C7F297D**.